

A. I. Nº - 232185.0012/18-2  
AUTUADO - SUPERMERCADOS CRUZ LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS GOMES LOPES  
ORIGEM - INFRAZ GUANAMBI  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 10/02/2020

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0270-03/19**

**EMENTA:** ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Infração não impugnada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 3. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Os cálculos foram refeitos, mediante revisão efetuada pelo autuante, para excluir pagamentos comprovados, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Infrações parcialmente subsistentes. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. Autuado não contestou. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2018, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$34.373,53, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 05.05.03: Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, nos meses de março, maio, setembro e novembro de 2016; e setembro de 2017. Valor do débito: R\$230,24. Multa de 100%.

Infração 02 – 07.01.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Valor do débito: R\$16.653,25. Multa de 60%.

Infração 03 – 07.15.01: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Valor do débito: R\$16.290,24. Multa de 60%.

Infração 04 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$1.198,80.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 53/55 e 108, alegando que foram encontrados DAEs pagos correspondentes aos documentos fiscais constantes no levantamento do autuante. Também alegou que foi encontrada irregularidade na data de vencimento, tendo sido informado o dia 09, quando o correto seria dia 25 de cada mês.

O autuante presta informação fiscal, às fls. 111 a 113 dos autos. Diz que em relação à infração 02, procede a alegação defensiva, exceto quanto ao valor de R\$190,99, referente à Nota Fiscal nº 379093, considerando que tal documento não consta no levantamento fiscal. Afirma que o autuado

fez confusão, porque o mesmo lançou o valor de R\$190,99 atinente à NF 367093, com o qual o autuante concorda.

Sobre a infração 03, diz que assiste razão ao defendant. Ressalta que o autuado não se manifestou quanto às infrações 01 e 04. Elabora novo demonstrativo com as retificações mencionadas e pede a procedência parcial do Auto de Infração.

À fl. 113 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento, à fl. 114, comprovando que foi enviada cópia da mencionada informação fiscal e seus demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defendant não se manifestou.

#### VOTO

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação para se determinar a nulidade do Auto de Infração.

No mérito, o autuado não impugnou as infrações 01 e 04, tendo apresentado alegações de defesa somente em relação às exigências fiscais consubstanciadas nos itens 02 e 03. Nos termos do art. 140 do RPAF/BA, o fato alegado por uma das partes, quando a outra não contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar o conjunto das provas. Assim, considero procedentes os itens não contestados, haja vista que não há lide a ser decidida.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017.

Infração 03: Falta de recolhimento do ICMS relativo à antecipação parcial, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação para fins de comercialização, nos meses de janeiro de 2016 a dezembro de 2017.

O defendant alegou que foram encontrados DAEs pagos correspondentes aos documentos fiscais constantes no levantamento do autuante.

Na informação fiscal, o autuante disse que em relação à infração 02, procede a alegação defensiva, exceto em relação ao valor de R\$190,99, referente à Nota Fiscal nº 379093, considerando que tal documento não consta no levantamento fiscal. Afirma que o autuado fez confusão, porque o mesmo lançou o valor de R\$190,99 atinente à NF 367093, com o qual o autuante concorda. Sobre a infração 03, disse que assiste razão ao defendant.

Observo que as informações prestadas pelo autuante convergem com os argumentos e comprovações apresentados pela defesa. Neste caso, em razão das alegações do defendant, alicerçados nos documentos acostados autos, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que os cálculos foram refeitos, sendo elaborados novos demonstrativos de débito após a exclusão dos recolhimentos comprovados, ficando reduzido o débito originalmente apurado nas duas infrações.

Vale ressaltar que, à fl. 113 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos documentos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento, à fl. 114, comprovando que foi enviada cópia da mencionada informação fiscal e seus demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

Concluo pela subsistência parcial destes itens do presente lançamento, com a revisão efetuada pelo autuante, para excluir os recolhimentos efetuados antes da ação fiscal, ficando o débito originalmente apurado reduzido para R\$15.589,39 (INFRAÇÃO 02) E R\$10.618,69 (INFRAÇÃO 03).

Quanto ao argumento defensivo de que foi encontrada irregularidade na data de vencimento, tendo sido informado o dia 09, quando o correto seria dia 25 de cada mês, referindo-se às infrações 02 e 03, o autuante disse que assiste razão ao defendant. Neste caso, devem ser alteradas as referidas datas, conforme reconhecido pelo autuante.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	230,24	-
02	PROCEDENTE EM PARTE	15.589,39	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	10.618,69	-
04	PROCEDENTE	-	1.199,80
<b>TOTAL</b>	-	<b>26.438,32</b>	<b>1.199,80</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232185.0012/18-2, lavrado contra **SUPERMERCADOS CRUZ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$26.438,32**, acrescido das multas de 60% sobre R\$26.208,08 e 100% sobre R\$230,24, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor total de **R\$1.199,80**, prevista no art. 42, inciso IX da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de dezembro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA